



TRIBUNAL SUPERIOR ELEITORAL

ACÓRDÃO

**AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL ELEITORAL Nº 1431-83.
2012.6.13.0000 – CLASSE 32 – EWBANK DA CÂMARA – MINAS GERAIS**

Relator: Ministro Luiz Fux

Agravantes: José Maria Novato e outro

Advogados: Rubia Gonçalves Silva Gabriel e outros

Agravados: Mauro Luiz Martins Mendes e outro

Advogados: Leonardo Dias Saraiva e outros

ELEIÇÕES 2012. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL ELEITORAL. RECURSO CONTRA EXPEDIÇÃO DE DIPLOMA. PREFEITO E VICE-PREFEITO. REJEIÇÃO DE CONTAS. INELEGIBILIDADES INFRACONSTITUCIONAIS. ART. 1º, I, g, DA LEI COMPLEMENTAR nº 64/90. PREEXISTÊNCIA AO REGISTRO DE CANDIDATURA. CAUSA *PETENDI* QUE NÃO PODE SER VEICULADA EM SEDE DE RECURSO CONTRA EXPEDIÇÃO DE DIPLOMA (RCED). DECISÃO DA CORTE DE CONTAS. AUSÊNCIA DE PROVAS DA IRRECORRIBILIDADE. PRETENSÃO QUE DEMANDA A REINCURSÃO NO CONJUNTO PROBATÓRIO. IMPOSSIBILIDADE. INCIDÊNCIA DAS SÚMULAS NºS 7 DO STJ E 279 DO STF. DECISÃO MANTIDA POR SEUS PRÓPRIOS FUNDAMENTOS. DESPROVIMENTO.

1. As inelegibilidades infraconstitucionais cuja existência precede o momento do registro de candidatura não podem ser discutidas em sede de recurso contra a expedição de diploma.

2. A arguição das inelegibilidades descritas na mencionada lei deve ser feita no momento do pedido de registro de candidaturas, sob pena de preclusão caso o fato ensejador da inelegibilidade seja preexistente ao pedido de registro.

3. A causa de inelegibilidade descrita no art. 1º, I, g, da LC nº 64/90 aperfeiçoa-se com a necessária junção dos seguintes requisitos: (i) prestação de contas relativas ao exercício de cargos ou funções públicas, (ii) julgamento e rejeição das contas, (iii) existência de irregularidade insanável, (iv) que essa irregularidade configure ato doloso de improbidade administrativa e (v) decisão irrecorrível do órgão competente para julgar as contas.

4. No caso *sub examine*,

a) a moldura fática delineada no acórdão regional assenta que a rejeição das contas do administrador público, relativas ao ano de 2002, decorreu do descumprimento do limite de gastos com pessoal previsto na Lei de Responsabilidade Fiscal. Na linha da jurisprudência deste Tribunal, é possível inferir que se trata de vício insanável caracterizador de ato doloso de improbidade administrativa, na medida em que “está consolidado nesta Corte o entendimento de que a irregularidade decorrente do descumprimento da Lei de Responsabilidade Fiscal, particularmente a inobservância dos limites do seu art. 72, é insanável e caracteriza ato doloso de improbidade administrativa” (AgR-REspe nº 106-95/SE, Rel. Min. Luciana Lóssio, PSESS de 4.12.2012) e que “a prática de conduta tipificada como crime de responsabilidade, o não recolhimento de verbas previdenciárias e o descumprimento da Lei de Responsabilidade Fiscal possuem natureza insanável e caracterizam atos dolosos de improbidade administrativa, a atrair a incidência da inelegibilidade prevista na alínea g do inciso I do artigo 1º da LC nº 64/90” (AgR-RO nº 3982-02/CE, Rel. Min. Marcelo Ribeiro, PSESS de 13.10.2010).

b) Entrementes, a despeito de terem sido preenchidos os requisitos acima apontados, o TRE/MG assentou inexistirem provas da irrecurribilidade da decisão que rejeitou as contas do Prefeito de Ewbank da Câmara, o que afasta a incidência da inelegibilidade da alínea g.

5. A inversão do julgado, quanto ao caráter irrecorrível da decisão da Corte de Contas que rejeitou as contas dos ora Agravados, implicaria necessariamente nova incursão no conjunto fático-probatório, o que não se coaduna com a via estreita do apelo extremo eleitoral, *ex vi* dos Enunciados das Súmulas nºs 279/STF e 7/STJ.

6. Agravo regimental desprovido.

Acordam os ministros do Tribunal Superior Eleitoral, por unanimidade, em desprover o agravo regimental, nos termos do voto do relator.

Brasília, 30 de abril de 2015.

MINISTRO LUÍZ FUX – RELATOR



RELATÓRIO

O SENHOR MINISTRO LUIZ FUX: Senhor Presidente, trata-se de agravo regimental interposto por José Maria Novato e José Sabino de Oliveira contra decisão monocrática de fls. 628-639, mediante a qual neguei seguimento ao recurso especial manejado pelos ora Agravantes, assentando a inadequação do aviamento do recurso contra expedição do diploma para discutir inelegibilidade infraconstitucional preexistente ao momento do registro de candidatura e, ainda que assim não fosse: (i) ausência de demonstração de violação legal, atraindo a incidência da Súmula nº 284 do STF, (ii) falta de impugnação ao fundamento do acórdão regional quanto à não configuração da inelegibilidade prevista no art. 1º, I, I, da LC nº 64/90, por ausência de condenação à suspensão dos direitos políticos, tornando-se a questão incontroversa, e (iii) necessidade de reexame do conteúdo fático-probatório dos autos para modificar o *decisum* regional que assentou a inexistência de comprovação da irrecorribilidade da decisão da Corte de Contas que rejeitou as contas dos Recorridos, para fins de incidência da hipótese de inelegibilidade descrita na alínea g do aduzido Diploma Normativo.

Inconformados com a decisão *supra*, os Agravantes interpõem o presente agravo regimental (fls. 641-644), no qual repisam as razões expendidas no recurso especial e remetem à análise do arcabouço probatório dos autos.

Alegam que *"não compreender a rejeição de contas do Recorrido como causa de inelegibilidades, que pode e deve ser arguida a qualquer tempo, vai de encontro ao sentido que a legislação eleitoral imprimiu ao conceito de inelegibilidade. Com efeito, a sentença que deferiu o [...] registro de candidatura deixou de sopesar requisito fundamental ao deferimento do pleito, somente trazido ao conhecimento do Judiciário após o período específico para o seu exame não impedindo que a inelegibilidade, ainda que infraconstitucional, seja considerada e analisada e, ainda, que surta os efeitos previstos em lei, tudo em nome do interesse público que permeia a matéria, conforme fundamentação do acórdão do TRE/MG"* (fls. 643).

Ademais, sustentam que “dos documentos carreados aos autos pode-se de plano inferir que a irregularidade de responsabilidade do ora primeiro recorrido adveio de ato doloso de improbidade administrativa. Verifica-se que a decisão da Corte de Contas possui caráter irrecorrível, não constando, em nenhum dos documentos, que o vício seja sanável” (fls. 643-644).

Por fim, pleiteia o provimento do agravo regimental para que seja julgado procedente o recurso especial eleitoral.

O prazo para interposição de recurso contra a decisão de fls. 628-639 escoou sem que os Agravantes Mauro Luiz Martins Mendes e Laércio Sebastião de Oliveira apresentassem apelo (fls. 646).

Aberta vista ao Ministério Público Eleitoral, seu prazo transcorreu *in albis* (fls. 648).

É o relatório.

VOTO

O SENHOR MINISTRO LUIZ FUX (relator): Senhor Presidente, *ab initio*, o presente agravo foi interposto tempestivamente e está assinado por procurador regularmente constituído.

Em que pesem os argumentos expendidos nas razões do regimental, assento serem insuficientes para ensejar a modificação do *decisum* monocrático, o qual deve ser mantido por seus próprios fundamentos, *verbis* (fls. 632-639):

Passa-se à análise do recurso especial interposto por José Maria Novato e José Sabino de Oliveira.

Analisa-se a preliminar de preclusão trazida pelos Recorridos nas contrarrazões de fls. 550-565, cujo prequestionamento está devidamente preenchido, visto que a matéria foi debatida na instância *a quo*.

As inelegibilidades infraconstitucionais ou legais encontram-se descritas na Lei Complementar nº 64/90, cujo fundamento de validade é o art. 14, § 9º, da Carta da República.

A arguição das inelegibilidades descritas na mencionada lei deve ser feita no momento do pedido de registro de candidaturas, sob pena de preclusão caso o fato ensejador da inelegibilidade seja preexistente ao pedido de registro. Nessa esteira são os seguintes julgados:

'RECURSO CONTRA EXPEDIÇÃO DE DIPLOMA. ELEIÇÕES 2010. SUPLENTE DE DEPUTADO FEDERAL. AUSÊNCIA DE DESINCOMPATIBILIZAÇÃO DE FATO. PROVAS INSUFICIENTES. NÃO PROVIMENTO.

1. Em regra, a desincompatibilização, por se tratar de inelegibilidade infraconstitucional e preexistente ao registro de candidatura, deve ser arguida na fase de impugnação do registro, sob pena de preclusão, nos termos do art. 259 do Código Eleitoral. Precedentes.

2. Todavia, a ausência de desincompatibilização de fato pode ser suscitada em RCED, porquanto o candidato pode, após a fase de impugnação do registro, praticar atos inerentes ao cargo do qual tenha se desincompatibilizado apenas formalmente. Trata-se, pois, de situação superveniente ao registro de candidatura. O provimento do recurso, entretanto, fica condicionado à comprovação de que o exercício de fato do cargo tenha se dado após a fase de impugnação do registro de candidatura.

3. Na espécie, o acervo probatório acerca da suposta ausência de desincompatibilização de fato do recorrido é frágil.

4. Recurso contra expedição de diploma não provido.'

(RCED nº 13-84/SP, Rel. Min. Nancy Andrighi, *DJe* de 16.4.2012); e

'AGRAVO REGIMENTAL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO ESPECIAL. RECURSO CONTRA EXPEDIÇÃO DE DIPLOMA. DESINCOMPATIBILIZAÇÃO. MATÉRIA INFRACONSTITUCIONAL. INELEGIBILIDADE SUPERVENIENTE. DESCARACTERIZAÇÃO.

1. Tanto a suposta falsidade ideológica, quanto a falta de desincompatibilização consubstanciam matérias de índole infraconstitucional, que devem ser suscitadas no âmbito do processo de registro de candidatura, estando sujeitas a preclusão.

2. A apreciação da tese relativa ao exercício de funções públicas após o pedido de registro demanda o reexame de fatos e provas, providência incabível nas vias recursais extraordinárias (Súmulas nºs 7/STJ e 279/STF).

3. Agravo regimental desprovido.'

(AgR-AI nº 334-13/SC, Rel. Min. Marcelo Ribeiro, *DJe* de 8.10.2010).

Somente as inelegibilidades constitucionais ou infraconstitucionais supervenientes são aptas a embasar a interposição de recurso contra expedição de diploma, como previsto no art. 262, I, do Código

Eleitoral, portanto, somente estas podem ser arguidas posteriormente ao registro de candidatura. Assim assentou este Tribunal Superior:

'ELEIÇÕES 2012. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. DECISÃO MONOCRÁTICA. RECEBIMENTO. AGRAVO REGIMENTAL. AGRAVO. RECURSO CONTRA EXPEDIÇÃO DE DIPLOMA. REJEIÇÃO DE CONTAS. INELEGIBILIDADE. INFRACONSTITUCIONAL E ANTERIOR AO PEDIDO DE REGISTRO. DESPROVIMENTO.

1. A inelegibilidade apta a embasar o Recurso Contra Expedição de Diploma (RCED), art. 262, I, do Código Eleitoral, é, tão somente, aquela de índole constitucional ou, se infraconstitucional, superveniente ao registro de candidatura. Precedentes. (AgRAI nº 116-07/MG, Rel. Min. Aldir Passarinho Junior, DJe 18.6.2010).

2. Na hipótese dos autos, a inelegibilidade em questão, além de ser de natureza infraconstitucional, porquanto decorrente da rejeição de contas do agravado art. 1º, I, g, da Lei Complementar nº 64/90, é preexistente ao registro, tanto que serviu de fundamento para a impugnação do registro de candidatura dos agravados.

3. Embargos de declaração recebidos como agravo regimental. Desprovimento do recurso”

(ED-AI nº 1-46/BA, Rel. Min. Luciana Lóssio, DJe de 4.8.2014); e

“AGRAVO REGIMENTAL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. PREFEITO. ELEIÇÕES 2008. RECURSO CONTRA EXPEDIÇÃO DE DIPLOMA (RCED). CABIMENTO. ART. 262, I, CE. INELEGIBILIDADE CONSTITUCIONAL OU SUPERVENIENTE AO REGISTRO. NÃO PROVIMENTO.

[...]

2. A inelegibilidade apta a embasar o Recurso Contra Expedição de Diploma (RCED), art. 262, I, do Código Eleitoral, é, tão somente, aquela de índole constitucional ou, se infraconstitucional, superveniente ao registro de candidatura. Precedentes.

[...]

4. Agravos regimentais não providos.’

(AgR-AI nº 11607/MG, Rel. Min. Aldir Passarinho Júnior, DJe de 18.6.2010).

In casu, trata-se de inelegibilidades infraconstitucionais – quais sejam, as previstas no art. 1º, I, g e l, da Lei Complementar nº 64/90 – que já existiam no momento do pedido de registro de candidatura, mas que só foram arguidas em momento posterior, em recurso contra expedição de diploma. Operou-se, portanto, a preclusão, sendo inviável apreciá-las em RCED.

Por essa razão, merece reparo o acórdão do Tribunal Regional Eleitoral de Minas Gerais que afastou a preliminar ora discutida, nos termos do voto da relatora, vejamos (fls. 361-362):

‘É incontroverso que a sentença que deferiu o requerimento de registro de candidatura do requerente deixou de sopesar requisito fundamental ao deferimento do pleito, somente trazido ao conhecimento do Judiciário após o período específico para o seu exame.

Ocorre que guardo posicionamento de que o fato de ter sido arguida após a fase do registro de candidaturas não impede que a inelegibilidade, ainda que infraconstitucional, seja considerada e analisada e, ainda, que surta os efeitos previstos em lei, tudo em nome do interesse público que permeia a matéria.

[...]

Em conformidade com o que já manifestei neste Tribunal, ao contrário do recorrido e diferentemente da jurisprudência dominante, entendo que as inelegibilidades não precluem, podendo ser arguidas a qualquer momento do processo eleitoral, inclusive após a fase do registro de candidatura, por tratarem de nulidade.’

Ainda que não houvesse esse óbice, o recurso especial não teria condição de êxito.

Isso porque, não obstante ter o apelo nobre sido interposto com fundamento no art. 276, I, a, do Código Eleitoral, os Recorrentes não apontaram, de forma clara e inequívoca, as violações constitucionais e infraconstitucionais decorrentes da decisão proferida pelo TRE/MG. A deficiência da fundamentação atrai a incidência da Súmula nº 284 do Supremo Tribunal Federal.

Ademais, afere-se que os fundamentos do Tribunal *a quo*, quanto à ausência de condenação proferida por órgão colegiado e de imposição de sanção de suspensão dos direitos políticos para configuração

da inelegibilidade plasmada no art. 1º, I, I, da Lei Complementar nº 64/90, não foram refutados nas razões do recurso especial, tornando essa questão incontroversa. Transcrevem-se excertos do julgado (fls. 371-372):

‘Verifica-se na cópia da sentença da Ação Civil Pública nº 060705027629-6, distribuída em 3/11/2005 (fls. 127/1236), em trâmite no Tribunal de Justiça de Minas Gerais, que o ora primeiro recorrido praticou ato doloso de improbidade administrativa, porém não teve suspensos seus direitos políticos em razão de condenação e que a irregularidade era sanável, com a devolução aos cofres do município dos valores porventura recebidos [...]

[...]

O primeiro recorrido, Mauro Luiz, não foi condenado por decisão de órgão colegiado do TJMG, por improbidade administrativa, nem sofreu a suspensão dos seus direitos políticos, e, ainda, por todos os motivos acima expendidos,

pelo que não está inserto em nenhuma causa de inelegibilidade prevista na Lei Complementar nº 64/90, art. 1º, inciso I, alíneas 'g' e 'l'.

Quanto à configuração da inelegibilidade descrita no art. 1º, I, g, da Lei de Inelegibilidades, infere-se que, para modificar a decisão do Tribunal de piso, seria indispensável o reexame de fatos e provas, e não eventual reenquadramento jurídico dos fatos, o que, aí sim, coadunar-se-ia com a cognição realizada nesta sede processual. Explica-se.

A dogmática processualista distingue a reapreciação dos fatos e das provas carreadas aos autos da qualificação jurídica dos fatos. Enquanto técnica orientada à valoração dos critérios jurídicos concernentes à prova e à formação do convencimento, o reexame de provas se conecta umbilicalmente à ideia de convicção. É dizer: o reexame de provas implica *a fortiori* a formação de nova convicção, por parte do magistrado, acerca dos fatos narrados. Com a vedação ao reexame, interdita-se que a instância judicial *ad quem* examine se houve (ou não) a adequada apreciação da prova pelos órgãos jurisdicionais inferiores, quando da formação da convicção acerca dos fatos.

O mesmo não ocorre, entretanto, quando se procede à redefinição da qualificação dos fatos (*i.e.*, ao *reenquadramento jurídico* dos fatos). A requalificação jurídica dos fatos ocorre em momento ulterior ao exame da relação entre a prova e o fato, partindo-se da premissa de que o fato está devidamente provado. Trata-se, à evidência, de *quaestio juris*, que pode, ao menos em tese, ser objeto dos recursos excepcionais – extraordinário e especial. Captando com invulgar felicidade a distinção *supra* entre o reenquadramento jurídico e o reexame de provas, Luiz Guilherme Marinoni preleciona que:

'o conceito de reexame de prova deve ser atrelado ao de convicção, pois o que não se deseja permitir, quando se fala em impossibilidade de reexame de prova, é a formação de nova convicção sobre os fatos (...).

Acontece que esse juízo não se confunde com aquele que diz respeito à valoração dos critérios jurídicos respeitantes à utilização da prova e à formação da convicção. É preciso distinguir reexame de prova de aferição: i) da licitude da prova; ii) da qualidade da prova necessária para a validade do ato jurídico ou iii) para o uso de certo procedimento iv) do objeto da convicção; v) da convicção suficiente diante da lei processual e vi) do direito material; (...) viii) da idoneidade das regras de experiência e das presunções; ix) além de outras questões que antecedem a imediata relação entre o conjunto das provas e os fatos, por dizerem respeito ao valor abstrato de cada uma das provas e dos critérios que guiaram os raciocínios presuntivo, probatório e decisório. (...)

Por outro lado, a qualificação jurídica do fato é posterior ao exame da relação entre a prova e o fato e, assim, parte da premissa de que o fato está provado. Por isso, como é pouco mais que evidente, nada tem a ver com a valoração da prova e com a perfeição da formação da convicção sobre a matéria de

fato. A qualificação jurídica de um ato ou de uma manifestação de vontade acontece quando a discussão recai somente na sua qualidade jurídica (...)'

(MARINONI, Luiz Guilherme. "Reexame de prova diante dos recursos especial e extraordinário". In: *Revista Genesis de Direito Processual Civil*. Curitiba, núm 35, p. 128-145).

No caso *sub examine*, o Tribunal *a quo* consignou a ausência dos requisitos consubstanciadores da inelegibilidade prevista na alínea g do inciso I do art. 1º da LC 64/90, do que se faz nota (fls. 369):

'Consta das notas taquigráficas referentes ao acórdão do TCE-MG, no processo nº 686232, relativos às contas de 2003 (fls. 75/78), parecer pela rejeição das contas do exercício de 2003, apresentadas pelo prefeito de Ewbank da Câmara, onde está explicitado que: 'é razão do não cumprimento pelo Município e pelo Poder Executivo, aos limites percentuais de gasto com pessoal, estabelecidos no inciso III do artigo 19 e alíneas a e b do inciso III do artigo 20 da Lei Complementar nº 101/2000 e a elevação de gasto com pessoal do Município e do Poder Executivo (art. 71 da LC 101/2000), verificada no exercício de 2003, em relação ao exercício de 2002' (fl. 77, v.). Não foram inclusos no mencionado acórdão a correspondente certidão de trânsito em julgado.

E dos citados documentos não se pode inferir que a irregularidade de responsabilidade do ora primeiro recorrido tenha advindo de ato doloso de improbidade administrativa nem que a decisão da Corte de Contas tenha caráter irrecurável, não constando, em nenhum dos documentos mencionados, que a falta seja de natureza grave ou que o vício seja insanável.

Assim, não há como reconhecer a inelegibilidade do art. 1º, inciso I, g, da Lei Complementar nº 64/90, se a decisão de rejeição de contas não explicita circunstâncias que permitam concluir pela caracterização de irregularidade insanável que configure ato doloso de improbidade administrativa.'

Depreende-se da moldura fática delineada no acórdão regional que a rejeição das contas do administrador público, relativas ao ano de 2002, decorreu do descumprimento do limite de gastos com pessoal previsto na Lei de Responsabilidade Fiscal. Na linha da jurisprudência deste Tribunal, é possível inferir que se trata de vício insanável caracterizador de ato doloso de improbidade administrativa, na medida em que "*está consolidado nesta Corte o entendimento de que a irregularidade decorrente do descumprimento da Lei de Responsabilidade Fiscal, particularmente a inobservância dos limites do seu art. 72, é insanável e caracteriza ato doloso de improbidade administrativa*" (AgR-REspe nº 106-95/SE, Rel. Min. Luciana Lóssio, PSESS de 4.12.2012) e que "*a prática de conduta tipificada como crime de responsabilidade, o não recolhimento de verbas previdenciárias e o descumprimento da Lei de Responsabilidade Fiscal possuem natureza insanável e caracterizam atos dolosos de improbidade administrativa, a atrair a incidência da inelegibilidade prevista na alínea g do inciso I do artigo*

1º da LC nº 64/90" (AgR-RO nº 3982-02/CE, Rel. Min. Marcelo Ribeiro, PSESS de 13.10.2010).

Entrementes, a despeito de terem sido preenchidos os requisitos acima apontados, o TRE/MG assentou inexistirem provas da irrecorribilidade da decisão que rejeitou as contas do Prefeito de Ewbank da Câmara, o que afasta a incidência da inelegibilidade da alínea g.

Com efeito, para que a causa de inelegibilidade descrita no art. 1º, I, g, da LC nº 64/90 se aperfeiçoe, faz-se necessária a junção dos seguintes requisitos: (i) prestação de contas relativas ao exercício de cargos ou funções públicas. (ii) julgamento e rejeição das contas, (iii) existência de irregularidade insanável, (iv) que essa irregularidade configure ato doloso de improbidade administrativa e (v) decisão irrecorrível do órgão competente para julgar as contas (GOMES, José Jairo. *Direito Eleitoral*. 9ª Ed. São Paulo: Atlas, p. 198).

Nesse sentido é a jurisprudência desta Corte:

'ELEIÇÕES 2012. REGISTRO DE CANDIDATURA. PREFEITO. CAUSA DE INELEGIBILIDADE. ART. 1º, INCISO I, ALÍNEA g, DA LEI COMPLEMENTAR Nº 64/90. DECISÃO EMANADA DO PODER JUDICIÁRIO QUE SUSPENDE EFEITOS DA REJEIÇÃO DE CONTAS. AFASTAMENTO DA CAUSA DE INELEGIBILIDADE. PRECEDENTES. AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO.

1. O art. 1º, inciso I, alínea g, da Lei Complementar nº 64/90 exige, para configuração da inelegibilidade, que concorram três requisitos indispensáveis: a) diga respeito a contas públicas rejeitadas por irregularidade insanável que configure ato doloso de improbidade administrativa; b) seja irrecorrível a decisão proferida por órgão competente; e c) não tenha essa decisão sido suspensa pelo Poder Judiciário.

2. A obtenção de medida liminar ou de antecipação de tutela que suspenda os efeitos de decisão de rejeição de contas tem o condão de afastar a causa de inelegibilidade prevista no art. 1º, inciso I, alínea g, da Lei Complementar nº 64/90, com redação dada pela Lei Complementar nº 135/10.

3. Em sede de processo relativo a registro de candidatura - destinado a aferir a existência de condições de elegibilidade e de causas de inelegibilidade -, não é cabível a discussão relativa ao acerto de decisões ou mesmo ao mérito de questões veiculadas em outros feitos.

4. Agravo regimental desprovido.'

(AgR-REspe nº 301-02/SP, Rel. Min. Laurita Vaz, PSESS de 12.12.2012).

Destarte, para inverter a decisão do Tribunal *a quo* quanto à falta de comprovação do requisito da irrecorribilidade da decisão que rejeitou as contas do administrador público, seria necessário analisar o conjunto fático-probatório, medida inviável na via estreita do recurso especial. Incidem, na espécie vertente, as Súmulas nºs 7 do STJ e 279 do STF.

Com efeito, reitero o fundamento da decisão fulminada consistente na impossibilidade de discussão, em sede de recurso contra expedição de diploma, acerca de inelegibilidade infraconstitucional preexistente ao momento do registro de candidatura, hipótese em que a via processual adequada é a ação de impugnação de registro de candidatura, sob pena de preclusão.

Ademais, conforme assentado na decisão fustigada, não há como acolher a tese dos Agravantes acerca do caráter irrecorrível da decisão da Corte de Contas que rejeitou as contas dos ora Agravados sem esbarrar no óbice estabelecido nas Súmulas nºs 7 do STJ¹ e 279 do STF², visto que implicaria necessariamente nova incursão no conjunto fático-probatório, não se limitando à análise da moldura ou das premissas fáticas assentadas no acórdão fulminado.

Ex positis, desprovejo este agravo.

É como voto.

¹ STJ. Súmula nº 7. A pretensão de simples reexame de prova não enseja recurso especial.

² STF. Súmula nº 279. Para simples reexame de prova não cabe recurso extraordinário.

EXTRATO DA ATA

AgR-REspe nº 1431-83.2012.6.13.0000/MG. Relator: Ministro Luiz Fux. Agravantes: José Maria Novato e outro (Advogados: Rubia Gonçalves Silva Gabriel e outros). Agravados: Mauro Luiz Martins Mendes e outro (Advogados: Leonardo Dias Saraiva e outros).

Decisão: O Tribunal, por unanimidade, desproveu o agravo regimental, nos termos do voto do relator.

Presidência do Ministro Dias Toffoli. Presentes a Ministra Maria Thereza de Assis Moura, os Ministros Gilmar Mendes, Luiz Fux, João Otávio de Noronha, Henrique Neves da Silva e Admar Gonzaga, e o Vice-Procurador-Geral Eleitoral em exercício, Humberto Jacques de Medeiros.

SESSÃO DE 30.4.2015.